



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, \_\_\_\_ - \_\_\_\_ - 2019

O [Cargo]

(Nome)

ASSUNTO: **Requisitos para selecção e nomeação de Juiz Presidente da Comarca**

**N.º Procedimento 2018/GAVPM/5062**

**30-05-2019**

**SUMÁRIO:** No contexto de abertura de um novo curso de formação para juízes presidentes e juízes coordenadores foi solicitado ao Gabinete de Apoio elaboração de parecer para avaliar os requisitos legais de nomeação de presidente do tribunal, designadamente a aprovação em curso específico.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

No actual quadro legal os requisitos para a nomeação de um Juiz Presidente são os previstos no artigo 92º, nº 2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), estando a sua escolha e nomeação a cargo do Conselho Superior da Magistratura.

Dispõe o artigo 92º da Lei de Organização do Sistema Judiciário quanto à introdução deste novo modelo de gestão: «*Juiz Presidente*:

*1 - Em cada tribunal de comarca existe um presidente.*

*2 - O presidente do tribunal é nomeado, por escolha, pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, de entre juizes que cumpram os seguintes requisitos:*

*a) Exerçam funções efetivas como juizes desembargadores e possuam classificação de Muito bom em anterior classificação de serviço; ou*

*b) Exerçam funções efetivas como juizes de direito, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito bom.*

*3 - A comissão de serviço pode não dar lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do Conselho Superior da Magistratura.*

Decorre do artigo 97.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário que «**O exercício de funções de presidente do tribunal implica a aprovação em curso de formação específico.**».

Por sua vez o Dec. Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ), quanto à gestão dos tribunais de primeira instância prevê, no seu artigo 13º, as funções de Presidente do tribunal, dispondo que «**1 - O exercício de funções de presidente do tribunal e de magistrado do Ministério Público coordenador implica a aprovação em curso de formação específico, nos termos dos artigos 97.º e 102.º da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, o qual inclui, designadamente, as seguintes áreas de competências:**

*a) Organização e atividade administrativa;*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- b) *Organização do sistema judicial e administração do tribunal;*
- c) *Gestão do tribunal e gestão processual;*
- d) *Simplificação e agilização processuais;*
- e) *Avaliação e planeamento;*
- f) *Gestão de recursos humanos e liderança;*
- g) *Gestão dos recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;*
- h) *Informação e conhecimento;*
- i) *Qualidade, inovação e modernização.*

2 - *O curso de formação é realizado pelo Centro de Estudos Judiciários com a colaboração de outras entidades formadoras, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que aprova o regulamento do curso, após audição do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.*

3 - *Os candidatos selecionados para a frequência do curso de formação podem ser parcialmente dispensados da realização do mesmo quando demonstrarem possuir formação académica que o Centro de Estudos Judiciários considerar equivalerem a módulos ministrados no referido curso, sob proposta das entidades responsáveis pela nomeação.»*

O Regulamento do curso de formação específico para exercício das funções de Juiz-Presidente foi aprovado pela Portaria n.º 46/2017, de 31.01. Nos termos do artigo 1.º do Regulamento «*o curso de formação específico previsto nos artigos 97.º, 102.º e 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e no n.º 5 do artigo 9.º e dos artigos 43.º, n.os 4 e 5, 43.º-A e 48.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, tem como objetivo o desenvolvimento de qualidades e a aquisição de competências técnicas para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador, e de administrador judiciário.*»

Mais prevê o artigo 2.º do Regulamento «*1 - A realização do curso de formação específico é determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, que fixa também o número de vagas para cada função, mediante propostas dos Conselhos Superiores*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*respetivos, quanto ao número de magistrados a frequentar o curso, e da Direção-Geral da Administração da Justiça, quanto ao número de candidatos ao exercício de funções de administrador judiciário, ouvido o diretor do Centro de Estudos Judiciários (CEJ).*

*2 - Os formandos são selecionados de acordo com os requisitos definidos pelos Conselhos Superiores e pela Direção-Geral da Administração da Justiça, respetivamente e de acordo com as respetivas competências.»*

Da conjugação das normas legais citadas resulta que a aprovação em curso de formação específico não constitui requisito prévio para a nomeação Juiz-Presidente sendo, no entanto, condição necessária para o exercício destas funções.

Assim, a escolha do Conselho Superior da Magistratura apenas está condicionada pela observância dos requisitos do artigo 92º, nº 2, da LOSJ, sendo a Lei omissa no estabelecimento de critérios adicionais de selecção dos candidatos.

Para assegurar a transparência do processo e garantir a igualdade de oportunidades para os Juízes que detenham os requisitos do artigo 92º, nº 2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), com o consequente reforço da aceitação e da legitimidade de quem exercerá funções de tão grande relevância, entende-se crucial a prévia auscultação de todos os Juízes da Comarca.

Note-se que a Lei 122/XIII que altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovada pela Assembleia da República em 31.05.2019, prevê expressamente que «*A nomeação do juiz presidente da comarca pelo Conselho Superior da Magistratura é precedida da audição dos juizes que exercem funções na comarca respectiva*» - cfr. Artigo 45.º-C. O que reforça a importância de se instituir essa audição antes da nomeação de novos juizes presidentes das comarcas, quando os actuais cessarem em funções.

A questão é como instituir este procedimento prévio à nomeação pelo Conselho em conjugação com a frequência e a aprovação no curso específico podendo-se candidatar Juizes que não tenham o referido curso, por se entender que este não é requisito legal prévio à selecção.

Não se entendendo ser este requisito legal prévio, a escolha do Conselho Superior da Magistratura pode recair sobre um Juiz que não tenha, ainda, a aprovação em curso de formação





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

específico, sendo, nesse caso, necessário a frequência e a aprovação no mesmo antes de iniciar o exercício das funções.

Sugere-se, assim, a instituição de um procedimento prévio à nomeação pelo Conselho Superior da Magistratura dos Juízes Presidentes, no qual se preveja:

1. a) Os Juízes que detenham os requisitos previstos no 92º, nº 2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) e pretendam exercer as funções de presidente da comarca, devem manifestar essa intenção, por requerimento dirigido ao Conselho Superior da Magistratura.  
b) A candidatura referida na alínea a) pode ser dirigida a mais do que uma Comarca.
2. Os Juízes da Comarca manifestam a sua escolha por voto a apresentar junto do Juiz Presidente.
3. Os três mais votados, em cada Comarca, são propostos ao Conselho Superior da Magistratura.
4. a) O Plenário do Conselho Superior da Magistratura procederá à nomeação dos presidentes dos tribunais, por escolha, entre os três Juízes que reúnam o maior número de votos.  
b) O Conselho Superior da Magistratura pode, de forma fundamentada, não designar nenhum dos Juízes referidos na alínea anterior.
5. Os Juízes nomeados nos termos do nº 4 que não detenham a aprovação no curso de formação específico para Juiz Presidente deverão frequentar esse curso.
6. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Magistratura.

Cabe ao Conselho Superior da Magistratura definir os requisitos para selecção dos juízes que irão integrar o curso de formação específico – cfr. artigo 2º, nº 2, da Portaria 46/2017, de 31.01.

Os procedimentos prévios de selecção dos formandos fixados por este conselho Superior da Magistratura têm de ser publicitados no aviso de abertura do procedimento de candidatura e selecção de Juízes para frequência do curso específico, devendo ter-se em consideração que, por despacho de Sua Excelência a Ministra da Justiça, foi determinado ao Centro de Estudos Judiciários o início das diligências necessárias à abertura de curso de formação adequado ao





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

desenvolvimento das capacidades e aquisição de competências técnicas para o exercício de funções de juiz presidente do tribunal da comarca, tendo sido fixadas 30 vagas destinadas a juizes presidentes. A comunicação de tal despacho deu início ao procedimento que corre neste Conselho sob nº 2019/DSQMJ/2252, com vista à elaboração dos procedimentos concursais para o 3.º concurso ao curso de habilitação a Juizes Presidentes de Comarca. Deste modo, há que conciliar a posição a tomar neste procedimento e os prazos que daquele decorrem.

No que respeita ao juiz coordenador dispõe o artigo 95.º, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) que «1 - Quando no mesmo tribunal ou juízo exerçam funções mais de cinco juizes, o presidente do tribunal, ouvidos aqueles, pode propor ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação de um magistrado judicial coordenador, para um ou mais juizes, obtida a prévia concordância deste.

2 - O magistrado judicial coordenador exerce, sob orientação do presidente do tribunal, as competências que este lhe delegar, sem prejuízo do respetivo poder de avocação, devendo prestar contas do seu exercício sempre que para tal solicitado pelo presidente do tribunal.

3 - O magistrado judicial coordenador pode frequentar o curso referido no artigo 97.º»

O Juiz coordenador é nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura sob proposta do presidente do tribunal devendo ser ouvidos os juizes da comarca. A Lei não prevê quaisquer critérios ou requisitos para a escolha do Juiz coordenador pelo Juiz presidente, aquando da apresentação da proposta, sendo necessariamente um cargo de confiança, pois aquele exerce apenas competências por este delegadas, sob sua orientação e com o dever de prestar contas do seu exercício. A frequência e/ou aprovação no curso específico não é exigência para o exercício destas funções apenas se aludindo no nº 3 deste artigo que magistrado judicial coordenador pode frequentar este curso.

### **Conclusões:**

- No actual quadro legal os requisitos para a nomeação de Juiz Presidente são os previstos no artigo 92º, nº 2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ);





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- A aprovação em curso de formação específico não constitui requisito prévio para a escolha e nomeação como Juiz-Presidente sendo, no entanto, condição necessária para o exercício destas funções;

- Para assegurar a transparência do processo e garantir a igualdade de oportunidades para os Juízes que detenham os requisitos do artigo 92º, nº 2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), com o consequente reforço da aceitação e da legitimidade de quem exercerá funções de tão grande relevância, entende-se crucial a prévia auscultação de todos os Juízes da Comarca;

- Sugere-se, assim, a instituição de procedimento prévio à nomeação pelo Conselho Superior da Magistratura dos Juízes Presidentes que assegure a audição de todos os Juízes;

- Os Juízes nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura que não detenham a aprovação no curso de formação específico para Juiz Presidente deverão frequentar esse curso.



**Ana Sofia  
Bastos  
Wengorovius**  
*Adjunto*

Assinado de forma digital por Ana Sofia  
Bastos Wengorovius  
04f0384fdb69ab7b6cb2f492b078e41458f8f246  
Dados: 2019.06.04 17:28:57

